



Câmara Municipal de João Pessoa

Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº.

DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Autoria: Ronivon Ramalho Diniz
Vereador “Mangueira” - PMDB

EMENTA: Licenciamento de veículos prestadores do serviço público urbano no âmbito do Município de João Pessoa a ser feito no DETRAN local. Obrigação.

O vereador Ronivon Ramalho Diniz, “Mangueira” do PMDB, no uso de suas atribuições e na forma legal, vem com o devido respeito e acatamento apresentar a esta casa de cidadania:

PROJETO DE LEI

Visando obrigar as empresas concessionárias de serviço público no âmbito municipal licenciar seus veículos no DETRAN local, sob o fundamento da evasão de divisas, contribuição efetiva aos cofres públicos, controle positivo direto, dando outras providências.

DO OBJETO DA NORMA:

Art. 1º. Por força deste dispositivo, as empresas concessionárias de todo e qualquer serviço público no âmbito do Município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a licenciar seus veículos no órgão local competente, DETRAN/PB.

Art. 2º. O presente dispositivo se aplica também a qualquer empresa que forneça ou proceda à locação de veículos para servir e/ou circular neste município.

DOS PRAZOS:

Art. 3º. O prazo para adequação aos comandos desta lei é improrrogável e fixado em 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Quando a regularização depender exclusivamente do Poder Público, devendo ser esta hipótese comprovada, o prazo de que trata a presente Lei, poderá ser prorrogado, uma única vez, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O Senhor é meu Pastor e nada me faltará.

Art. 5º. Estão autorizadas as empresas concessionárias que possuem atividades em outros Estados, a realizar a transferência do emplacamento, por ocasião do término do prazo de financiamento e/ou operação de arrendamento mercantil – “*leasing*”, para a aquisição de bem de capital.

DAS SANÇÕES:

Art. 6º. No caso de resistência ao cumprimento das normas, estão previstas as punições descritas, que deverão ser aplicadas de forma progressiva.

I – as multas incidirão de forma individualizada para cada veículo que esteja em desconformidade com as normas previstas nesta lei, que deverão ser aplicadas respeitando os limites de R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais.

II – observado a reincidência, fica proibida a circulação do veículo, sendo a multa prevista no inciso anterior acrescida de dois terços do seu valor em moeda corrente.

III – caso o veículo em situação ilegal venha circular, será apreendido pelas autoridades policiais, sem prejuízo da aplicação de nova multa desta vez acrescida do dobro de seu valor.

IV – caracterizando-se desobediência contumaz por parte das concessionárias, terão por revogada a concessão da prestação de serviços.

§1º. As sanções tratadas nos incisos I e II serão aplicadas individualmente para cada veículo em situação irregular.

§2º. Na hipótese do previsto no inciso II, deverá a prefeitura de João Pessoa por seu órgão competente expedir notificação à empresa, advertindo sobre a possibilidade de apreensão do veículo.

§3º. Para efeito de caracterização de desobediência contumaz, será esta compreendida como a resistência de o concessionário regularizar a situação dos seus veículos, após a aplicação da multa, da proibição de circular e da apreensão do veículo pelas autoridades competentes, sem que no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a concessionária tenha regularizado a situação do veículo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 7º. Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal a regulamentar esta lei, através de Decreto, ressalvando-se apenas quanto à impossibilidade da multa estabelecida no inciso I do artigo 5º ser inferior a 500 UFIRs.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A idealização do projeto de lei se deu em virtude do disposto no artigo 158, III da Constituição Federal vigente:

Art. 158. Pertencem aos municípios:

III. – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

É de se observar que as empresas cessionárias contratadas para prestar serviço ao município têm a obrigação de contribuir para o crescimento do município contratante, eis que surge um dever de mútua assistência advindo com a parceria adquirida pelo contrato licitatório,

bem como o serviço prestado pela empresa é revestido de caráter social que tende a beneficiar a coletividade.

Ora, nada mais justo que a empresa cessionária contribua para o município que lhe estendeu a oportunidade de oferecer seus serviços ajudando diretamente no engrandecimento da empresa. De outro turno, a arrecadação dos impostos e multas certamente se converterá em benefícios para a infra-estrutura do município o que por reflexo beneficiará também a população e as empresas cessionárias, onde a título de exemplo, podemos ressaltar as gradativas melhorias nas ruas e estradas, o que resulta numa melhor conservação dos veículos das concessionárias, refletindo inclusive no aumento de seu patrimônio haja vista as condições de conservação de seus automóveis.

Ressalte-se também no que concerne ao controle do poder público sobre os veículos, é notável a maior precisão que o município experimentará convergindo para a devida utilização destes, evitando-se assim a Evasão Fiscal, que se dá pelo não pagamento do tributo. Pode ser lícita ou ilícita. A primeira, sendo sinônimo de elisão fiscal, quando a legislação tributária permite a redução ou supressão do tributo a pagar, por exemplo, através de benefícios fiscais (isenções ou imunidades). Na evasão ilícita ou ilegal, o não pagamento, no todo ou em parte dos tributos devidos é também chamada de sonegação, que deve ser combatida mediante atividade fiscal por parte do Estado.

O crime de sonegação fiscal está previsto na [Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965](#), *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal. (acrescentado pela Lei nº 5.569, de 25 de novembro de 1969)

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

Gabinete do Vereador Mangueira

A instituição do IPVA é de competência do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 159, inciso III da Carta Política deste Estado, vejamos:

Art. 159. Compete ao Estado instituir tributos sobre

III - propriedade de veículos automotores

Com efeito, é mister que se traga a baila a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002. Alterada pela Lei nº 7830, de 27/10/2005.

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos do art. 159, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 5º As alíquotas do imposto são:

I - 1,0% (um por cento) para ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 1,5% (um e meio por cento) para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento) para automóveis, motocicletas, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive “jet ski”, bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg.

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático e aéreo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua aquisição por consumidor final ou quando da incorporação ao ativo permanente, por empresa, inclusive fabricante ou revendedora.

§ 3º No caso de veículo usado, não registrado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do imposto em outra unidade da Federação.

§ 4º Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do desembaraço aduaneiro, quando importado por consumidor final;

II - na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;

III - no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa, inclusive importadora.

Art. 7º O imposto será devido no local do domicílio do proprietário do veículo

Art. 19. O produto da arrecadação do imposto será distribuído na forma seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Município onde estiver licenciado o veículo automotor;

II - 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

Art. 20. O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e com setores dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, para efeito de controle e cadastramento dos automóveis, das embarcações e das aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.

Art. 21. A administração e fiscalização do imposto são de competência da Secretaria das Finanças do Estado, podendo ser delegadas, nos termos do Regulamento.

Art. 22. À fiscalização do imposto compete, além das atribuições inerentes à função:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições referentes ao imposto;

II - orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe;

III - lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento do crédito tributário.

Observa-se que na forma do artigo 7º o imposto deve ser recolhido pelo local do domicílio do proprietário do veículo, desta feita, esta vigilante casa tem a obrigação de levar a efeito esta lei decretando de imediato sua vigência e eficácia uma vez que corresponde ao bem social.

Noutro esteio, verifica-se no dispositivo 5º da lei supra colada que o valor do IPVA do Estado da Paraíba é um dos mais baratos do país, o que representa a falta de justificativa para que as empresas não licenciem seus veículos que aqui servem nos órgãos locais.

Assim, é notável a conclusão que os prejuízos aos cofres públicos é injustificada, por isso, diante destas argumentações que retratam cristalinamente a realidade dos fatos, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 158 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 159, III da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Art. 120 da Lei nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 - CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO.

Art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Arts. 1 - 5 - 6 - 7 - 19 - 21 e 22 da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002. Alterada pela Lei nº 7830, de 27/10/2005 – DOE 28.10.05.

Em João Pessoa, 05 de outubro de 2009.

Ronivon Ramalho Diniz
Vereador – Mangueira PMDB